



PROJETO DE LEI 300/2025

PROJETO DE LEI Nº 300 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI E APROVA O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMPIRS) E A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DISPONDO SOBRE PRINCÍPIOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS REFERENTES AOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INSTITUI E APROVA O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMPIRS) E A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DISPONDO SOBRE PRINCÍPIOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS REFERENTES AOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JARAGUARI/MS, 11 de Dezembro de 2025

Executivo
Prefeitura(a)





JUSTIFICATIVA

INSTITUI E APROVA O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMPIRS) E A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DISPONDO SOBRE PRINCÍPIOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS REFERENTES AOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Executivo
Prefeitura(a)





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 10/03/2026 07:29

Prazo: 15/03/2026

Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão

Data: 03/10/2026

Situação: Favorável

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 300/2025, de 01 de dezembro de 2025 de autoria do Executivo Municipal.

EMENTA: "INSTITUI E APROVA O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) E A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DISPONDO SOBRE PRINCÍPIOS, PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS REFERENTES AOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: VER. LUCAS TONET - PSDB – Relator.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 300/2025, que aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

A matéria recebeu parecer jurídico favorável da Assessoria da Câmara, estando de acordo com a legislação vigente e atendendo ao interesse público, especialmente no que se refere à organização da gestão ambiental e à destinação adequada dos resíduos no Município.

II – VOTO DO RELATOR

VER. LUCAS TONET - PSDB – Relator.

Diante do exposto sou de parecer favorável ao Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

O Vereador Membro da Comissão acompanha o voto do Relator.

VER. GILVANILDO CARDOZO TEIXEIRA – PL – Membro

IV – APROVADO

Na Comissão, aprovado o Parecer do Relator, em 10 de março de 2026.



VER. ÁUREO DA SILVA VILELA - PSDB – Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Solicitação de parecer: 10/03/2026 07:29

Prazo: 15/03/2026

Comissão: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão

Data: 03/10/2026

Situação: Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

P A R E C E R

OBJETO: Projeto de Lei nº 300/2025, de 01 de dezembro de 2025 de autoria do Executivo Municipal.

EMENTA " INSTITUI E APROVA O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) E A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DISPONDO SOBRE PRINCÍPIOS, PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS REFERENTES AOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: VER. MAURO CARRILHO MONTEALVÃO – Republicanos - Relator.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo instituir e aprovar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), bem como estabelecer a Política Municipal de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Jaraguari/MS.

A proposição estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para a adequada gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no Município, alinhando-se às normas estabelecidas pela legislação federal e estadual, especialmente à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010.

O Projeto busca organizar e disciplinar as ações relacionadas à coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, promovendo a proteção da saúde pública, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Encaminhado a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, compete analisar os aspectos orçamentários, financeiros e de fiscalização da matéria.

Após análise da matéria, verifica-se que a implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos constitui importante instrumento de planejamento para a administração pública, permitindo ao Município organizar a gestão dos resíduos sólidos de forma eficiente e sustentável.



Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, observa-se que a implementação das ações previstas no plano poderá demandar investimentos e adequações administrativas por parte do Poder Executivo. Contudo, tais despesas deverão observar as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressalta-se ainda que a aprovação do PMGIRS possibilita ao Município acessar recursos estaduais e federais destinados à área de saneamento e gestão de resíduos sólidos, além de favorecer a implementação de políticas públicas voltadas à coleta seletiva, reciclagem e educação ambiental.

Dessa forma, não se identificam impedimentos de ordem financeira ou orçamentária que inviabilizem a tramitação e aprovação do referido Projeto.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei.

II – VOTO DO RELATOR

VER. MAURO CARRILHO MONTEALVÃO – Republicanos – Relator.

Diante do exposto sou de parecer favorável ao Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

O Vereador Membro da Comissão acompanha o voto do Relator.

VER. JOAQUIM MACIEL DE SOUSA – PSDB – Membro

IV – APROVADO

Na Comissão, aprovado o Parecer do Relator, em 10 de março de 2026.

VER. THEOCIR DA FARMÁCIA – PSDB – Presidente.





RELATÓRIO JURÍDICO

Solicitação de parecer: 10/03/2026 07:29

Prazo: 15/03/2026

Comissão: RELATÓRIO JURÍDICO

Status do parecer: Em aberto





EMENDA ADITIVA 1/2026

EMENDA ADITIVA Nº. 001, AO PROJETO DE LEI Nº. 300, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025, QUE “INSTITUI E APROVA O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) E A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DISPONDO SOBRE PRINCÍPIOS, PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS REFERENTES AOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: Vereador Gilvanildo Cardozo Teixeira – PL

“Acrescenta parágrafo único ao art. 63 do Projeto de Lei nº 300/2025”.

“Parágrafo único. A criação e a efetiva instituição da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos dependerão de **lei específica**, a ser submetida à apreciação e aprovação da Câmara Municipal, observados os princípios constitucionais da legalidade tributária, da anterioridade e da capacidade contributiva, bem como as disposições do Código Tributário Municipal.”

Os demais termos do Projeto permanecem inalterados.

JARAGUARI/MS, 10 de Março de 2026

Ver. Gilvanildo Cardozo Teixeira
Prefeitura(a)





JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade **reforçar o princípio da legalidade tributária**, assegurando que a eventual instituição da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos ocorra mediante **aprovação legislativa da Câmara Municipal**, conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 150, inciso I, que **é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça**, princípio que constitui garantia fundamental do contribuinte e elemento estruturante do sistema tributário nacional.

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica do Município de Jaraguari** também prevê que:

- é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- as taxas somente podem ser instituídas por lei.

Embora o art. 63 do projeto determine a instituição da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos, é juridicamente adequado explicitar no próprio texto legal que **a criação e a cobrança da taxa dependerão de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo**, garantindo a observância do devido processo legislativo.

A inclusão dessa previsão no dispositivo:

- reforça a segurança jurídica da norma;
- evita interpretações que permitam a criação da taxa por ato administrativo;
- preserva a competência legislativa da Câmara Municipal em matéria tributária.

Destaca-se que a emenda **não impede a implementação da política municipal de gestão de resíduos sólidos**, limitando-se apenas a assegurar que eventual cobrança da taxa ocorra de forma transparente, democrática e em conformidade com os princípios constitucionais.

Diante disso, a presente emenda contribui para o aprimoramento jurídico do projeto e para a correta observância das normas que regem o sistema tributário municipal.

Plenário de Deliberações Vereador Paulo Carrilho Arantes, aos 10 de março de 2026.





Ver. Gilvanildo Cardozo Teixeira
Prefeitura(a)





REDAÇÃO FINAL 1/2026

PROJETO DE LEI N.º 300, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

“INSTITUI E APROVA O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) E A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DISPONDO SOBRE PRINCÍPIOS, PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS REFERENTES AOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Jaraguari **aprovou** e o Prefeito Municipal **sanciona e promulga** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui e aprova Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre princípios, procedimentos e critérios referentes aos resíduos sólidos no Município de Jaraguari, entre outras providências.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. A proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;
- II. A não geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III. A segregação na fonte geradora dos resíduos sólidos;
- IV. A responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;
- V. O desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;
- VI. A educação ambiental;
- VII. A adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;
- VIII. O incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- IX. A gestão e o gerenciamento integrado de resíduos sólidos;
- X. A cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos, através da articulação entre as diferentes esferas do poder público, setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- XI. A capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;



- XII. A regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, bem como, a equidade aos moradores;
- XIII. Integralidade ao conjunto dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- XIV. Preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;
- XV. Transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- XVI. Participação e controle social;
- XVII. Adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais;
- XVIII. Integração, na medida do possível, dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;
- XIX. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. Controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II. Promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- III. Garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;
- IV. Estimular a pesquisa, desenvolver e implementar novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- V. Promover a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;
- VI. Estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial a coleta seletiva, a compostagem e a inibição de disposições irregulares.

Art. 4º Cabe ao Município de Jaraguari o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território, por meio dos programas definidos nesta Lei ou em legislação específica.

Parágrafo Único. É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas à educação ambiental, as quais também poderão ser desenvolvidas pelos demais entes federativos, por entidades públicas ou privadas e demais segmentos da sociedade.

Art. 5º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, as normas federais, estaduais e municipais que tratam da matéria de modo complementar.

Art. 6º Estão sujeitas à observância da Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES QUANTO AOS RESÍDUOS SÓLIDOS



Art. 7º Definem-se como resíduos sólidos material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 8º Para efeito da Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentem características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;
- II. Aterro Sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, em vales, fundamentado em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistemas de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem em tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;
- III. Capina: consiste na remoção de vegetação espontânea (daninha), com a finalidade de conter sua expansão, garantir melhores condições de uso das vias públicas e passeios, além de contribuir para a estética, salubridade e conservação de canteiros, praças, parques, áreas verdes, escolas e demais espaços públicos;
- IV. Ciclo de Vida do Produto: série de etapas que envolvem a produção, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo, até seu consumo e disposição final;
- V. Coleta Seletiva: serviço que compreende a separação e a coleta diferenciada, entendida como a coleta separada de cada uma das tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, possibilitando a destinação final adequada dos rejeitos, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem;
- VI. Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre o produto gerado, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino;
- VII. Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação das políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;
- VIII. Disposição Irregular: despejos de resíduos sólidos por geradores, transportadores ou terceiros em locais inadequados ambientalmente, sem tratamento ou não destinados para esta finalidade, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios, fundos de vale, florestas, dentre outros;
- IX. Destinação Final Adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança, minimizando impactos ambientais adversos;
- X. Disponibilização Adequada de Resíduos Sólidos: é a disponibilização para a coleta dos resíduos sólidos de modo a não permitir seu espalhamento em via pública, ou seja, resíduos segregados na fonte (principalmente recicláveis, orgânicos e rejeitos), acondicionados em embalagem fechada, estanque, dispostos em lixeiras ou similares que não permitam a acesso de animais e que obedeça ao cronograma de coleta pública;
- XI. Fluxo de Resíduos Sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final de rejeitos;
- XII. Geradores de Resíduos Sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;
- XIII. Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos: atividades de desenvolver, implementar e operar a fiscalização e

- o manejo dos resíduos sólidos, definidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);
- XIV. Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;
- XV. Grande Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoa física ou jurídica que gera a quantidade superior 1 m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;
- XVI. Grande Gerador de Resíduos Sólidos Urbanos: pessoa física ou jurídica, o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, terminais rodoviários e aeroportuários, entre outros, exceto residenciais, cujo volume de resíduos sólidos gerados seja superior a 200 (duzentos) litros/dia ou 50 (cinquenta) quilogramas;
- XVII. Limpeza de Bocas de Lobo: serviço essencial do sistema de manutenção da drenagem pluvial, consistindo na desobstrução desses dispositivos que atuam na retenção de materiais sólidos durante as chuvas. Essa atividade é fundamental para garantir o adequado escoamento das águas, prevenindo o carreamento de resíduos para ramais e galerias, além de contribuir para a redução de riscos de alagamentos e inundações;
- XVIII. Limpeza Urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo município, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçagem, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;
- XIX. Lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto;
- XX. Logística reversa: o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos de vida de produtos, com o controle do fluxo de resíduos sólidos, do ponto de consumo até o ponto de origem;
- XXI. Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com visitas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- XXII. Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoa física ou jurídica que gera a quantidade máxima de 1 m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;
- XXIII. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): é o estudo técnico de gestão que visa a não geração, redução, reutilização, reciclagem de resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos da construção civil, referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei e outras legislações pertinentes;
- XXIV. Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos de serviços de saúde, referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei e legislação pertinente;
- XXV. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a

informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

- XXVI. Receptores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras;
- XXVII. Reciclagem: processos de transformação do resíduo sólido, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico-química, tornando-o novo produto na forma de insumo ou matéria prima destinado a processo produtivo;
- XXVIII. Rejeitos: são os resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- XXIX. Resíduos Agrossilvipastoris: resíduos provenientes de atividades agrícolas, silvicultura e pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros semelhantes;
- XXX. Resíduos da Construção Civil (RCC): são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;
- XXXI. Resíduos de Limpeza Urbana: provenientes da execução dos serviços públicos de limpeza, compreendendo serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e outros materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e dispositivos correlatos; limpeza de logradouros públicos utilizados para feiras livres e outros eventos de acesso aberto à população e demais serviços eventuais de manutenção e higienização urbana;
- XXXII. Resíduos de Mineração: todos os materiais descartados durante as diversas etapas do processo de extração e beneficiamento mineral;
- XXXIII. Resíduos de Serviços de Saúde (RSS): resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, conforme a classificação da Resolução RDC nº 222/18, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ou outra que vier a substituir, e demais regulamentações técnicas pertinentes;
- XXXIV. Resíduos de Serviços de Transporte: são definidos como aqueles originados em portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e passagens de fronteira;
- XXXV. Resíduos de Serviços Públicos de Saneamento Básico: enquadram-se nessa categoria os resíduos gerados nas operações e serviços vinculados aos seguintes sistemas: abastecimento de água: resíduos originados nos processos de captação, tratamento e distribuição de água potável, como o lodo das Estações de Tratamento de Água (ETAs) e os materiais descartados durante a manutenção das redes de distribuição; esgotamento sanitário: resíduos oriundos das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), incluindo o lodo biológico e os sólidos retidos em grades e peneiras; manejo de resíduos sólidos urbanos: resíduos decorrentes das etapas de coleta, transporte e disposição final dos resíduos domiciliares e comerciais; drenagem urbana: resíduos provenientes dos sistemas de drenagem de águas pluviais, tais como sedimentos, lodo e materiais recolhidos em bocas de lobo e galerias pluviais;
- XXXVI. Resíduos Domiciliares: são os resíduos domésticos gerados em habitações e, também, aqueles gerados em estabelecimentos comerciais que por sua natureza e composição tenham as mesmas características dos gerados em habitações. São compostos, sobretudo, por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, independentemente da quantidade gerada;
- XXXVII. Resíduos Eletroeletrônicos: os produtos e os componentes eletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como: componentes periféricos de computadores, monitores e televisores, acumuladores de energia (baterias e pilhas) e produtos magnetizados;



- XXXVIII. Resíduos Especiais: aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade, de degradabilidade ou de outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para o manejo e a disposição final de rejeitos, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente;
- XXXIX. Resíduos Industriais: correspondem a todos os materiais sólidos, líquidos ou gasosos resultantes das atividades de produção, transformação, armazenamento e comercialização realizadas no setor industrial;

XL. Resíduos Orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria degradável, passível de compostagem;

XLI. Resíduos Perigosos: os resíduos que apresentem características de periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, como resíduos de serviços de saúde, pilhas, lâmpadas, baterias, pneus e outros definidos pela legislação e normas técnicas em vigor;

XLII. Resíduos Recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em parte de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;

XLIII. Resíduos Volumosos: são constituídos, em geral, por materiais de grande porte não removidos pela coleta pública regular, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens, peças de madeira, restos de poda e outros itens assemelhados, não provenientes de processos industriais;

XLIV. Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

XLV. Roçagem: compreende o corte de vegetação rasteira, como gramíneas, e também o manejo de vegetação de maior porte, incluindo capins altos, arbustos e pequenas árvores;

XLVI. Transportadores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, credenciadas a coletar e transportar os resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

XLVII. Unidade de Triagem de Resíduos (UTR): local onde ocorre os processos de separação, classificação e enfardamento dos diferentes tipos de materiais contidos nos resíduos sólidos, com o objetivo de recuperar materiais recicláveis e direcioná-los para a reciclagem;

XLVIII. Varrição: atividade integrante dos serviços de limpeza urbana, voltada para a remoção de resíduos sólidos finos, tais como poeira, folhas, papéis, plásticos e pequenos detritos, acumulados em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos. Essa atividade pode ser executada de forma manual ou mecanizada, tendo como objetivos principais a manutenção da limpeza, segurança, salubridade e estética dos espaços urbanos.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Dos Instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 9º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I. Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS);
- II. Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- III. Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS);
- IV. Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
- V. Cadastro Municipal de Geradores de Resíduos Sólidos;
- VI. Cadastro Municipal de Empresas Transportadoras e de Destinação Final;
- VII. Controle de Transporte de Resíduos (CTR);





- VIII. Licenciamento ambiental;
- IX. Logística reversa;
- X. Monitoramento e fiscalização ambiental;
- XI. Termos de Compromisso e Termos de Ajustamento de Conduta;
- XII. Programas e projetos municipais;
- XIII. Educação ambiental;
- XIV. Coleta seletiva;
- XV. Fundo Municipal do Meio Ambiente ou outro eventualmente a ser criado;
- XVI. Órgão colegiado municipal destinado ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XVII. Cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- XVIII. Pesquisa científica e tecnológica;
- XIX. Incentivos fiscais, financeiros e creditícios.

Art. 10 Cabe ao Município de Jaraguari, no âmbito de sua competência, dentre outras:

- I. Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;
- II. Orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;
- III. Monitorar e inibir a formação de locais de disposição irregular de resíduos sólidos;
- IV. Implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- V. Supervisionar e fiscalizar os serviços de limpeza pública, coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos.

Seção II

Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 11 O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

- I. Produção ou geração;
- II. Acondicionamento;
- III. Coleta;
- IV. Transporte;
- V. Triagem e tratamento;
- VI. Valorização;
- VII. Destinação final adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;
- VIII. Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;
- IX. Atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS



Seção I

Das Responsabilidades e Atribuições

Art. 12 Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, instrumentos para a implementação da gestão dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos no Município de Jaraguari, cujo objetivo é o cumprimento da legislação quanto a não geração, a redução da produção, segregação na fonte, transporte e destinação final adequada dos resíduos, e regulamentação do exercício da responsabilidade compartilhada de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transportadores e receptores de resíduos.

Art. 13 Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração de resíduo e a sua redução, a segregação na fonte geradora nas tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos, promovendo o adequado acondicionamento, prioritariamente destinando os resíduos gerados ao retorno do ciclo produtivo, por meio da respectiva destinação à compostagem, à reutilização ou reciclagem, além da destinação final adequada dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

Art. 14 É atribuição do Município de Jaraguari a supervisão, o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem a garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

§1º A disposição final ambientalmente adequada implica na busca pela disposição única e exclusivamente de rejeitos coletados, buscando-se alternativas para resíduos orgânicos e/ou recicláveis.

§2º A prestação de serviço disposto no caput deste artigo poderá ser realizada através de terceirização, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Das Responsabilidades dos Geradores de Resíduos Sólidos

Art. 15 Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos gerados, compreendendo as etapas de segregação, acondicionamento e disponibilização adequada para a coleta.

§1º O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta.

§2º Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando os resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos ou quando ocorrer a destinação ambientalmente adequada.

§3º Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, considerados dessa forma pela definição da Lei, deverão se adequar inclusive pela coleta seletiva, responsabilizando-se pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando-os adequadamente em ponto específico para a coleta.

Art. 16 Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. O serviço público municipal poderá disponibilizar a prestação do serviço, desde que através da devida contraprestação do grande gerador.

§1º Os pequenos geradores de resíduos sólidos deverão promover o acondicionamento dos resíduos, com a sua colocação em condições estanques e de higiene, em sacos plásticos ou em outro recipiente, disponibilizando os resíduos para a coleta de forma adequada nos dias definidos no cronograma municipal.

§2º Seguindo os princípios da economicidade e eficiência incumbe ao município, direta ou indiretamente, disponibilizar alternativas para o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos dos pequenos geradores, observada a coleta seletiva nas tipologias de resíduos existentes.

§3º Os resíduos sólidos deverão ser acondicionados e disponibilizados à coleta pública de forma adequada, não podendo ser colocados em logradouros públicos sem a devida autorização do Poder Público.

Art. 17 No caso de dano envolvendo resíduos sólidos, como por exemplo o espalhamento em via pública, a



responsabilidade pela execução de medidas mitigadoras corretivas e reparatórias será da pessoa física ou jurídica de forma solidária tanto do gerador quanto do responsável pela atividade ou empreendimento causador do dano, conforme os termos da legislação vigente.

§1º A responsabilidade disposta no caput deste artigo se aplica tanto ao pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos e rurais, como ao terceirizado responsável pela coleta quando o dano decorrer diretamente de sua ação ou omissão.

§2º A responsabilidade do pequeno e do grande gerador serão devidamente apurados pelo Poder Público em procedimento em que sejam assegurados o devido processo legal.

§3º O Poder Público deve atuar para minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

§4º Caberão aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

Seção III

Dos Planos De Gerenciamento De Resíduos Sólidos (PGRS)

Art. 18 Estão sujeitos a elaboração e apresentação do respectivo Plano Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) ou Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), o grande gerador de resíduos sólidos, além dos demais descritos pelo Artigo 20 da Lei Federal de nº 12.305/2010.

§1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos:

- I. Descrição do empreendimento ou atividade;
- II. Diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou manejados no empreendimento ou atividade, com respectiva identificação, caracterização e quantificação;
- III. Objetivos e metas que deverão ser observadas nas ações definidas para os resíduos sólidos;
- IV. Procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e nas normas estabelecidas pelo SISNAMA;
- V. Previsão de que a destinação dos resíduos recicláveis se dê a associações e/ou cooperativas devidamente formalizadas no município;
- VI. Indicadores de desempenho operacional e ambiental, conforme regulamentação do Poder Público;
- VII. Ações preventivas e corretivas diante dos riscos ambientais;
- VIII. Previsão de capacitação técnica que se fizerem necessárias para a implementação do PGRS;
- IX. Procedimentos e meios pelos quais divulgarão aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais;
- X. Periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de 05 (cinco) anos, ressalvada a alteração da atividade, procedimentos operacionais ou por determinação do Poder Público conforme necessidade verificada por este.

§2º O Município não poderá dispensar a elaboração do PGRS nos casos em que sua apresentação seja obrigatória.

§3º A expedição e/ou renovação do alvará de funcionamento para os empreendimentos enquadrados no caput deste artigo estará condicionada à apresentação e aprovação do PGRS pelo órgão ambiental municipal.





§4º Os geradores de resíduos sólidos submetidos a contratos com o Poder Público, que se enquadrem no caput deste artigo, devem comprovar durante a execução e ao término de suas atividades, o cumprimento das responsabilidades definidas no respectivo PGRS.

Seção IV

Da Coleta Seletiva de Recicláveis

Art. 19 Compete ao município planejar o sistema e realizar a coleta seletiva, conforme programação definida e divulgada previamente à população.

§1º O sistema de coleta seletiva de recicláveis deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

§2º Cabe ao município e/ou prestadores de serviços terceirizados incentivar e ampliar a adequada segregação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.

§3º Aos usuários do serviço de coleta seletiva é assegurado amplo acesso à informação, prévio conhecimento sobre seus direitos e deveres, acesso a um manual explicativo e relatórios periódicos quanto à qualidade do serviço de coleta seletiva.

§4º Os grandes geradores de resíduos sólidos são responsáveis pela destinação do resíduo reciclável.

Art. 20 Quando o serviço de coleta seletiva for realizado de forma terceirizada, a prestadora deverá fornecer ao município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal vigente e cláusulas contratuais cabíveis.

Parágrafo Único. O município deverá fiscalizar a realização da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos recicláveis realizados por terceirização, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Art. 21 A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Programa Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e será realizada no município dando prioridade às ações de geração de renda e incentivo à formação de cooperativas ou associações formadas por catadores de materiais recicláveis.

§1º Para efeitos deste artigo, entende-se por cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis aquelas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda o trabalho com resíduos recicláveis, e que apresentem sistema de rateio entre seus membros.

§2º O município poderá fornecer apoio institucional para formação de cooperativa ou associação a que se refere o caput este artigo, podendo com elas celebrar acordo ou contratos nos termos da legislação vigente.

§3º A cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da autogestão.

Art. 22 Serão habilitadas para coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta ou indireta, a(s) cooperativa(s) ou associações de catadores de materiais recicláveis sediadas no município, desde que devidamente aptas.

Seção V

Do Mobiliário Urbano

Art. 23 O mobiliário urbano será adequado ao Programa Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com a devida instalação de lixeiras podendo haver uso das cores conforme Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em harmonia com a paisagem urbana e efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em número suficiente para atender as diversas regiões do município, conforme planejamento específico e





disponibilidade financeira.

Art. 24 Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cuja atividade envolva o atendimento a clientes ou concentração de pessoas, tais como lojas, supermercados, restaurantes, padarias, instituições de ensino e religiosas, entre outras, deverão obrigatoriamente disponibilizar lixeiras, no mínimo, em duas tipologias (resíduos orgânicos/rejeitos e recicláveis), proporcionalmente ao espaço e quantidade de resíduos gerados, para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na fonte.

Art. 25 Cabe ao município a implantação de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) de resíduos sólidos, destinados a atender a demanda de pequenos geradores de resíduos, de acordo com o Programa de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a propiciar a segregação dos resíduos na fonte.

Parágrafo Único. Sempre que os equipamentos estiverem com capacidade esgotada a remoção dos resíduos sólidos deverá ser realizada, promovendo a adequada destinação de cada tipologia de resíduos sólidos.

Seção VI

Do Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 26 Serão realizadas ações no sentido de se priorizar a compostagem como processo biológico aeróbico e controlado de transformação dos resíduos orgânicos, previamente triados.

§1º A compostagem é o processo adequado para transformação dos resíduos orgânicos e deverá ser promovida pelo município através de campanhas e ações de educação ambiental.

§2º O Município promoverá programas de incentivo a compostagem nas residências, instituições de ensino, comércios, órgãos públicos e demais locais em que haja a geração de resíduos orgânicos.

CAPÍTULO V

DA LIMPEZA PÚBLICA E DO DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Remoção de Resíduos Volumosos

Art. 27 Compete ao município planejar o sistema e realizar a coleta de resíduos volumosos de pequenos geradores, conforme programação definida e divulgada previamente à população.

§1º O sistema de coleta deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 28 É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos resíduos volumosos, sem a devida e prévia solicitação de recolhimento.

Seção II

Da Logística Reversa

Art. 29 A instituição da logística reversa tem por objeto:

- I. Promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerado seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para a cadeia produtiva de outros geradores;
- II. Reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;
- III. Proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;
- IV. Compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;
- V. Promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental,



como objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;

VI. Estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VII. Propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 30 São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, observadas as leis municipais próprias para cada tipo de resíduo, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I. Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;
- II. Pilhas e baterias;
- III. Pneus;
- IV. Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V. Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI. Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- VII. Medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, tanto industrializados quanto manipulados, bem como suas embalagens.

§1º Embora os óleos vegetais usados em residências não estejam expressamente mencionados na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) como resíduos sujeitos à logística reversa, sua gestão adequada é contemplada em legislações e normativas complementares, tendo em vista o elevado potencial poluidor, devendo ser acondicionados e destinados à reciclagem.

Art. 31 Os resíduos sólidos deverão ser reaproveitados em produtos na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

- I. Ao consumidor:
 - a. Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução de sua geração;
 - b. Após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reversos nos pontos de coleta.
- II. Ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:
 - a. Articular geradores dos resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos, oriundos dos serviços de limpeza urbana;
 - b. Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos.
- III. Aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:
 - a. Receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos e dar a destinação final adequada;
 - b. Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos aos consumidores;
 - c. Informar ao consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e seu funcionamento.
- IV. Ao fabricante e ao importador de produtos:
 - a. Coleta e destinação ambientalmente adequadas aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, conforme a PNRS.





Parágrafo Único. O município ou responsável pelo serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderá promover e cobrar pela coleta, armazenamento temporário e disponibilização dos resíduos sólidos reversos.

Art. 32 A implementação da logística reversa dar-se-á nas cadeias produtivas, conforme estabelecido pela PNRS.

CAPÍTULO VI DO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I

Diretrizes e Responsabilidade

Art. 33 Fica instituído o Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil no município, que estabelece as diretrizes e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores, que tem por diretrizes:

- I. Melhoria da limpeza urbana;
- II. A possibilidade de exercer, mediante remuneração, o manejo dos resíduos da construção civil de pequenos geradores;
- III. Fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação dos resíduos da construção civil.

Art. 34 Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em áreas de “bota fora” não licenciadas para este fim, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas pela lei, mesmo que não causem poluição.

Art. 35 A gestão dos resíduos da construção civil é de responsabilidade dos seus geradores, podendo a administração pública, apenas no caso de pequenos geradores, promover a remoção e dar a adequada destinação, mediante o recolhimento da respectiva tarifa.

Art. 36 O Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias à gestão desses resíduos.

Art. 37 São responsáveis solidários pelos resíduos da construção civil os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil.

Art. 38 Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme Resoluções CONAMA nº 307/2002, 348/2004 e 431/2011, inclusive para identificação por cores e símbolos conforme legislação e normas técnicas em vigor.

Parágrafo Único. Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Art. 39 A emissão de alvará para construção, reforma ou demolição ficará condicionada a apresentação e aprovação pelo Poder Público Municipal do respectivo PGRCC, conforme legislação.

Art. 40 Nos certames licitatórios, o município deverá exigir a apresentação de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) para as obras contratadas.

Art. 41 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 42 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) de empreendimentos e atividades, públicos e privados, devem ser apresentados ao órgão municipal ambiental, ao qual será submetido à aprovação,





sendo esta condicionante para obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação, demolição ou similares.

Art. 43 A aceitação de obras, pelo órgão municipal competente, deve estar condicionada à apresentação e aprovação órgão ambiental municipal, do PGRCC e seu integral cumprimento, que estará baseado em documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) ou outros documentos de contratação de triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 44 A execução do PGRCC é de responsabilidade do profissional que o assinou, bem como do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

Seção II

Do Uso de Agregados Reciclados em Obras Públicas

Art. 45 O Poder Público Municipal poderá utilizar os agregados reciclados em obras públicas, observadas as condições para o uso dos resíduos conforme sua classe, nos seguintes casos:

- I. Em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);
- II. Em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros);

§1º As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta ou indireta, obedecidas as normas técnicas específicas.

Seção III

Do Receptores de Resíduos e das Unidades de Triagem de Resíduos (UTR)

Art. 46 Os receptores de resíduos sólidos e as Unidades de Triagem de Resíduos (UTR) devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no município.

Parágrafo Único. Os receptores de resíduos sólidos deverão informar anualmente ao órgão ambiental municipal os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador e sua destinação, com as devidas comprovações através de documentos específicos.

Art. 47 As Unidades de Triagem de Resíduos (UTR) devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição ambiental.

Art. 48 Os empreendedores interessados na implantação de UTR devem, antes de iniciar as operações, obter o licenciamento junto ao órgão ambiental competente, cadastramento junto ao Município de Jaraguari e o respectivo alvará municipal de funcionamento.

Art. 49 As Unidades de Triagem de Resíduos (UTR) devem obedecer, as seguintes condições:

- I. Identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;
- II. Definição de sistema de proteção ambiental;
- III. Solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;
- IV. Soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;
- V. Documentação de controle e monitoramento de resíduos recebidos e retirados, conforme Plano de Controle de Recebimento de Resíduos, que deve ser elaborado conforme o previsto nas Normas Brasileiras (NBR) da ABNT;





VI. Cadastramento junto ao órgão municipal competente.

Art. 50 A operação das UTR deverá receber somente resíduos para os quais foi criada, sendo que o recebimento de resíduos de outras origens, conforme classificação das normas técnicas vigentes, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. Eventuais resíduos de outras origens de que trata o caput deverão ser devidamente segregados e encaminhados para o tratamento e/ou destinação final adequada, em locais devidamente licenciados.

Art. 51 As UTR devem:

- I. Manter um rígido controle de recebimento, triagem e destinação dos resíduos com os quais trabalha;
- II. Realizar a triagem no momento do recebimento dos resíduos;
- III. Acondicionar os materiais descarregados ou armazenados temporariamente de modo a impedir o acúmulo de água;
- IV. Destinar os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos para à destinação final ambientalmente adequada.

Seção IV

Dos Transportes de Resíduos Sólidos

Art. 52 Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto ao Poder Público Municipal.

§1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará ou sempre que houver alterações nos dados cadastrais.

§2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

§3º Qualquer veículo não credenciado que estiver executando o transporte de resíduos da construção civil estará sujeito a ser apreendido e removido para o depósito da Prefeitura Municipal de Jaraguari e sua liberação somente ocorrerá após o pagamento das despesas de remoção, multas devidas e/ou taxas.

§4º Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que necessário, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

Art. 53 Os transportadores de resíduos que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas em lei, primando-se para o uso ambientalmente adequado do local.

Art. 54 As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em Lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 55 Os transportadores deverão obedecer na íntegra o Código Nacional de Trânsito, as normas municipais tanto ambientais quanto urbanísticas ou outras que forem aplicáveis à atividade realizada.

Art. 56 É proibida a permanência de caçambas nas vias públicas, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

Art. 57 É obrigatória ao transportador a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta durante o transporte dos resíduos que possam ser espalhados em via pública.





Seção V

Dos Resíduos Sólidos Gerados em Eventos e Festejos

Art. 58 Os eventos e festejos públicos e privados somente serão autorizados pelo órgão competente após apresentação e aprovação do respectivo PGRS.

Art. 59 Durante a realização do evento deverão ser dispostas lixeiras em todas as áreas do local utilizado, em número suficiente para acondicionar os resíduos gerados pelo público presente, evitando-se que os resíduos permaneçam no chão.

Parágrafo Primeiro: Deverão ser dispostas lixeiras para separação as quais deverão possibilitar o acondicionamento distinto pelo menos dos resíduos orgânicos/rejeitos e recicláveis.

Parágrafo Segundo: Caso seja necessário, a depender do evento realizado, os seus responsáveis deverão atuar de forma que colaboradores, devidamente orientados, executem o recolhimento adequado dos resíduos durante a realização do evento, inclusive daqueles eventualmente lançados ao chão.

Art. 60 Os resíduos recicláveis deverão ser destinados, preferencialmente, à cooperativas e associações de catadores legalmente constituídas no Município de Jaraguari, conforme PGRS previamente apresentado.

Art. 61 O município, caso precise coletar os resíduos, tendo-se em vista a realização de evento, poderá fazê-lo desde que receba a devida contraprestação, conforme cálculo a ser realizado conforme o porte do evento, containers e demais formas de aferição.

Art. 62 Imediatamente ao término do evento, o seu organizador deverá promover a limpeza integral do espaço utilizado pelo evento bem como de seu entorno.

CAPÍTULO VII

DA TAXA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 63 O Poder Público deverá instituir a Taxa Municipal de Resíduos Sólidos, cuja forma de cobrança deverá respeitar os princípios constitucionais da legalidade, da retributividade, da isonomia tributária e da capacidade contributiva, garantindo que os usuários arquem, de maneira proporcional, com os custos decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos. Ressalta-se que, em conformidade com o Art. 35 da Lei nº 11.445/2007, é obrigatória a instituição de instrumento de cobrança específico, sendo vedada a renúncia de receita pelo Poder Público.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 64 O Município de Jaraguari, no âmbito de sua competência, poderá editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitada as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, à compostagem, à reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos gerados no território do município, bem como, para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa.

CAPÍTULO IX

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Proibições

Art. 65 A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem a inobservância aos preceitos da Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação aplicável à espécie.





Art. 66 Ficam proibidas as seguintes formas de descarte de resíduos sólidos:

- I. Lançamento nos corpos hídricos;
- II. Diretamente no solo em terrenos baldios, vias públicas ou qualquer outro local não licenciado para esta finalidade;
- III. Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para esta finalidade;
- IV. Disponibilização inadequada para a coleta;
- V. Outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como, se estiverem contrárias as Normas Técnicas estabelecidas.

Seção II Das Penalidades

Art. 67 A não observância ao disposto nesta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis:

- I. Advertência mediante notificação por escrito, caso haja menor gravidade ou imediata possibilidade de regularização;
- II. Multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, a partir da notificação do infrator;
- III. Cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

Art. 68 Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:

- I. A realização, não autorizada, de atividade econômica, mesmo que informal, de disposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos;
- II. Disposição irregular de resíduos sólidos pelos pequenos geradores, colocação dos resíduos em dias fora daqueles específicos para coleta do bairro ou em acondicionamento ou disponibilização inadequados;
- III. Disposição irregular de resíduos sólidos pelos grandes geradores;
- IV. Disposição de resíduos sólidos diferentes daqueles a que destina os equipamentos públicos de acondicionamento;
- V. Destruir, provocar danos em recipientes destinados ao acondicionamento de resíduos sólidos podendo ocasionar o espalhamento dos resíduos;
- VI. Lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas e bocas de lobo;
- VII. Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos;
- VIII. Execução de obra sem aprovação do PGRCC pelo órgão competente ou o seu não cumprimento;
- IX. Execução de atividade sem aprovação do respectivo plano de resíduos, quando este é obrigatório por força da lei;
- X. Não proceder a limpeza de logradouros públicos ou qualquer outro local público que tenha sido utilizado para sua atividade ou evento;
- XI. Espalhar em via pública resíduos sólidos de qualquer natureza durante seu transporte - multa de R\$ 500,00



(quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XII. Violação de outros dispositivos da Lei que não expressamente acima mencionados.

§1º As multas serão agravadas para o dobro em caso de reincidência, se causar poluição hídrica, do solo ou do ar, ou se provocar a morte de animais ou pessoas.

§2º Nos casos de infração continuada a penalidade deverá ser aplicada na forma de multa diária e/ou interdição do estabelecimento ou atividade.

§3º Na gradação das multas, o órgão executivo municipal de meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como, a proporção do dano causado ao meio ambiente e a capacidade econômica do infrator.

§4º Considerar-se-á como atenuante a ocorrência de circunstâncias tais como:

- a. Inexistência de dolo;
- b. Comunicação à autoridade ambiental de forma imediata e espontânea do dano causado;
- c. A adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação, proteção ambiental e/ou de mitigação dos danos causados.

§5º Considerar-se-á como agravante a ocorrência de circunstâncias tais como:

- a. Existência de dolo;
- b. Ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;
- c. Reincidência;
- d. Infração ocorrer à noite, aos sábados, domingos ou feriados;
- e. Infrator ter agido de forma a dificultar ou prejudicar a ação fiscalizadora;
- f. Local do dano for ambientalmente frágil e protegido por lei específica, como nos casos de áreas de proteção permanente.

§6º Para aplicação de dispositivos da presente Lei, reincidente é o infrator que já tenha sido, dentro do período de até 05, (cinco) anos, autuado por infração prevista nesta lei.

Art. 69 Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Jaraguari – MS, 10 de março de 2026.





JARAGUARI/MS, 11 de Março de 2026

Ver. Peterson Xavier
Prefeitura(a)

